



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.518-A, DE 2017 **(Dos Srs. Vitor Lippi e Odorico Monteiro)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4566/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SAMUEL MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4566/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11 e 12 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 11. O órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.

§ 12. Em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária de que trata o § 11, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico promoveu uma verdadeira revolução na sociedade contemporânea, criando novos paradigmas de comportamento em todas as esferas das relações humanas. Teletrabalho, educação a distância e aplicações de governo eletrônico são apenas alguns dos exemplos que ilustram o enorme potencial dos benefícios oportunizados pela democratização do acesso à internet.

O poder transformador das tecnologias da informação se acentuará ainda mais com a adoção da quinta geração de comunicação móvel, mais conhecida como internet 5G. As novas redes permitirão picos de transmissão de dados de até

20 Gbps e suportarão até um milhão de dispositivos conectados por quilômetro quadrado, tornando possível a implementação de uma infinidade de aplicações até então inimagináveis. Além da transmissão de vídeos com altíssima qualidade, a tecnologia viabilizará a emergência da chamada Internet das Coisas, ao possibilitar a conexão em tempo real de bilhões de equipamentos domésticos, veículos de condução autônoma e toda sorte de dispositivos.

Embora no Brasil a expectativa é de que a internet 5G esteja disponível somente em 2020, nos Estados Unidos já há previsão da oferta de planos comerciais a partir de 2017. A efetiva popularização da 5G dependerá, dentre outros fatores, da implantação de uma infraestrutura capaz de responder à ampliação da demanda por novos serviços digitais.

Além disso, as redes de telecomunicações que se encontram hoje em operação deverão passar por adaptações para adequar-se às características intrínsecas às faixas de frequências destinadas à nova tecnologia. Nesse sentido, se comparada às famílias de equipamentos de comunicação móvel que a antecederam, a 5G implicará o uso de estações rádio base (antenas de telefonia celular) mais eficientes e de menor dimensão física. No entanto, a densidade de antenas instaladas em espaços públicos possivelmente será superior à observada hoje.

Essa realidade lança novos desafios para os órgãos reguladores nacionais, sobretudo em países continentais como o Brasil, onde a miríade de legislações locais que disciplina a instalação de antenas pode se converter em obstáculo praticamente intransponível à popularização da nova geração de telefonia celular. Isso porque grande parte das prefeituras, além de criar exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações, submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo.

O resultado dessa situação é que, em muitas localidades, mesmo em havendo forte apelo do mercado consumidor pela ampliação da oferta dos serviços de telecomunicações ou pela melhoria da sua qualidade, as operadoras são impedidas de instalar novas antenas. O principal prejudicado, evidentemente, é o usuário, que se vê tolhido do acesso a um serviço cada vez mais importante para o exercício da cidadania.

Essa questão foi exaustivamente debatida pela Câmara dos Deputados por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou com a sanção da

Lei Geral de Antenas¹, em 2015. Essa norma representa um marco no movimento pela melhoria da eficiência dos processos de licenciamento das estações rádio base no Brasil. Ela determina que as licenças para a instalação de infraestruturas urbanas de telecomunicações deverão ser expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes envolvidos com a matéria. Ademais, estabelece que o prazo para a emissão de quaisquer licenças necessárias para a implantação das redes não poderá ser superior a sessenta dias, contados da apresentação do requerimento.

No entanto, a prática revela que, na maior parte dos municípios brasileiros, o tempo médio de licenciamento para a implantação de antenas é muito superior a esse prazo, mesmo após a aprovação do novo marco legal. Essa situação demonstra que ainda subsistem muitas das dificuldades que motivaram a criação de um limite temporal para a análise dos pedidos de licenciamento.

O principal motivo para a ineficácia do cumprimento desse dispositivo decorre de uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas. Isso porque, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “*decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição*”.

De fato, conceder à prestadora o direito irrevogável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais nos parece uma medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente à solicitação encaminhada pela empresa. O presente projeto de lei pretende, portanto, oferecer uma solução equilibrada para o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais, como é o caso da telefonia e da banda larga.

Para superar esse impasse, a proposição determina que, caso o prazo de sessenta dias tenha transcorrido sem que tenha havido decisão definitiva por parte do órgão competente, a Anatel deverá conceder autorização, a título precário, para que a prestadora realize a instalação da infraestrutura, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado pela

¹ Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

empresa e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação. O projeto estabelece ainda que essa autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a autoridade municipal apresente à Anatel exposição de motivos que fundamente a inviabilidade da instalação.

Como se observa, a proposta preserva a autonomia federativa dos municípios, ao conferir às prefeituras o direito de cancelamento expresso das autorizações temporárias. Ao mesmo tempo, porém, também atende à crescente demanda da população brasileira pela melhoria da qualidade, capacidade e abrangência dos serviços de telecomunicações no País.

Pretendemos, assim, com a iniciativa elaborada, oferecer nossa contribuição para a construção de um ambiente regulatório favorável à modernização das redes de telecomunicações no Brasil, ao instituir norma que busca conferir plena eficácia à Lei Geral das Antenas. Entendemos que a medida proposta, ao lado de outras ações estruturantes que já vêm sendo adotadas pelo Governo Federal, será fundamental para o que País possa se apropriar dos avanços proporcionados pelas novas tecnologias e acelerar o processo de inclusão digital da população.

Considerando a argumentação elencada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado VITOR LIPPI

Deputado ODORICO MONTEIRO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES
DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2019
(Do Sr. João Maia)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação

de infraestrutura de telecomunicações, nos termos de requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8518/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11, 12 e 13 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão definitiva do órgão competente, fica a prestadora autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições definidas no requerimento de instalação.

§ 12. A autorização de que trata o § 11 será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, em caso de descumprimento das condições nele previstas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da infraestrutura de telecomunicações é um aspecto fundamental na melhoria da disponibilidade e da qualidade dos serviços de tecnologia da informação, que tem papel relevante no processo de transformação digital da sociedade brasileira.

Entretanto, a expansão da infraestrutura e os investimentos necessários são obstaculizados pela excessiva burocracia e morosidade no processo de licenciamento desse tipo de recursos, criando insegurança jurídica para novos investimentos.

Para ampliar a cobertura e manter a qualidade do Serviço Móvel Pessoal, há necessidade de uma contínua e rápida expansão de infraestrutura, isto demanda a instalação de novas antenas. A tabela a seguir compara a situação do Brasil com o mundo, em termos de acessos de usuários e quantidade de antenas, em dezembro/2018.

	Mundo	Brasil	% Brasil/Mundo
Acessos Celulares (milhões)	7600	229,2	3,0%
Numero de Antenas (milhares)	6500	94,9	1,5%

Fonte: Anatel, UIT, Mobile World Live

A análise dos dados demonstra que o Brasil, com acessos que representam 3% da base mundial de acessos, deveria manter a mesma proporção com relação ao número de antenas instaladas, para assegurar a qualidade de serviço e manter a expansão da cobertura alinhada com a demanda. Desta forma, conclui-se que para ofertar uma qualidade de serviço compatível com os demais Países do Mundo o Brasil deveria dobrar o número de antenas, o que demandaria a instalação imediata de aproximadamente 95 mil novas antenas.

Para ingressar na quarta revolução tecnológica, uma das tecnologias basilares, a ser introduzida no Brasil, é a quinta geração de comunicação móvel, mais conhecida como internet móvel 5 G. Esta quinta geração, traz consigo avanços como o aumento em 10 vezes da taxa de dados experimentada pelo usuário (de 10 Mbps para acima de 100 Mbps, podendo atingir um pico de 20 Gbps) e a capacidade para conectar até 1 milhão de dispositivos por quilômetro quadrado. Estes avanços vão permitir baixar no celular 5 G um filme de duas horas em apenas 10 segundos.

As redes de quinta geração operam em altíssimas frequências, no caso do Brasil, um estudo da GSMA² apontou como relevantes as frequências de 3,5 GHz, 26 GHz, 40 GHz e 66-71 GHz, isto faz com que as antenas tenham coberturas reduzidas que vai de dezenas e até centenas de metros, havendo a necessidade de um número muito maior de antenas para cobrir uma mesma área hoje coberta com a tecnologia 4 G. Portanto, um dos maiores desafios para a implantação da 5 G no Brasil será a agilidade e a rapidez nos processos de licenciamento para a instalação de novas antenas, que serão em número muito maior do que aqueles hoje demandados e em grande parte ainda não atendidos.

Segundo estimativas de algumas consultorias e operadoras internacionais de telecomunicações, para cobrir uma área com 5 G são necessárias de 3 a 5 vezes a quantidade de antenas necessárias para cobrir a mesma área com a 4 G. Isto significa que o Brasil precisará ter cerca de 450 mil antenas 5 G para cobrir a área equivalente aquela, hoje coberta pela 4 G.

A Lei nº 13.116/2015 estabeleceu um prazo de até 60 dias para emissão de qualquer licença para a instalação das antenas, contados da data de apresentação do requerimento. Entretanto, grande parte das prefeituras, além de criar pesadas exigências burocráticas para a expedição do licenciamento das antenas, submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo. Portanto, torna-se necessário o aperfeiçoamento da Lei atual, para estabelecer um caminho rápido – “Fast Track” para agilizar os processos de licenciamento das antenas abrindo o

² <https://www.gsma.com/spectrum/wp-content/uploads/2019/06/mmWave-5G-benefits.pdf>

espaço para que a internet móvel 5 G torne-se uma realidade no Brasil, a partir de 2021.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que tem o objetivo de instituir o “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente estabelecidos para que os órgãos públicos competentes se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos. O projeto estabelece ainda que essa autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, pelo órgão competente, em caso de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento de instalação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

**DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES
DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez,

esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para disciplinar o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A Lei nº 13.116, de 2015, também conhecida como “Lei Geral das Antenas”, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da estrutura de telecomunicações e seu art. 7º, por sua vez, disciplina o procedimento simplificado aplicável ao licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Com a inserção do § 11 ao dispositivo supramencionado, o projeto estabelece que o órgão regulador competente concederá autorização precária, com

eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 1º do art. 7º, tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.

O projeto também adiciona, ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, o § 12, segundo o qual, em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento.

O autor justifica sua proposta na necessidade de expansão e modernização do sistema de telecomunicações, que tem enfrentado exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações. Mesmo após a aprovação da lei Geral das Antenas, o autor argumenta que os prazos para licenciamento continuam muito superiores aos 60 (sessenta) dias fixados e atribui a ineficácia do cumprimento desse dispositivo a uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas.

Segundo ele, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição”.

Nesse contexto, o autor reconhece que conceder à prestadora o direito irrevogável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais é medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente.

Nesse cenário, o autor defende que o PL 8.518/2017 é medida que se mostra equilibrada para resolver o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais.

Tramita apensado ao PL nº 8.518/2017 o PL nº 4.566/2019, que também objetiva alterar o art. 7º da Lei Geral das Antenas para instituir a autorização precária de instalação de antenas, em caso de ausência de manifestação do órgão competente no prazo legalmente instituído. A proposição apensada também prevê a possibilidade de revogação da autorização, mas institui a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Devo destacar inicialmente que, em 28/8/2019, apresentei parecer ao PL nº 8.518/2017, ocasião em que registrei a necessidade de concretizar os seus objetivos, ou seja, de conferir agilidade aos processos autorizativos, mas sem ferir a reserva de competência de outros entes federativos. Nesse passo, registrei que o PL nº 8.518/2017 equivocava-se ao atribuir à agência reguladora uma competência estritamente afeta ao Poder Público municipal, exercida no âmbito do procedimento de licenciamento urbanístico. Mais especificamente, entendi ser inadequada a proposta de imputar à agência reguladora a atribuição de expedir a licença temporária citada no projeto, haja vista ser essa uma questão de âmbito local, que envolve o exame de conformidade com o plano urbanístico e com as normas locais de engenharia e construção civil, ambos de competência municipal, de acordo com o que estatui o art. 30 da Carta Magna³.

Diante disso, para concretizar o objetivo almejado pelo autor e, ao mesmo tempo, superar essa fragilidade da proposta original, propus a adoção de texto substitutivo, de modo a incluir cláusula com o chamado “silêncio positivo”, nos seguintes termos:

“Art. 7º

³ “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)”.

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a detentora ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas nas leis e normas municipais, estaduais e federais atinentes à matéria.

§ 12. A autorização precária de que trata o § 11, se descumpridas as condições e regras nele previstas, será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, desde que apresente formalmente exposição dos motivos que fundamentam a inviabilidade da instalação.“ (NR)

Com essa redação, a operadora ficaria autorizada a instalar a antena, caso já tivesse decorrido o prazo de sessenta dias (contados da data de apresentação do requerimento da instalação) sem que as licenças necessárias para sua implantação tivessem sido expedidas pelos órgãos competentes. Tratava-se de solução que, ao meu ver, eliminava a necessidade da expedição de licença temporária por parte da Anatel.

A apresentação do meu parecer foi acompanhada do apensamento do PL nº 4.566/2019, motivando a realização de nova análise. Nesse passo, em 4/9/2019, apresentei novo parecer, onde me debrucei sobre a proposição apensada e identifiquei que ela trouxe os mesmos termos do substitutivo que propus em primeiro parecer, com a diferença de ter adicionado a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo de decisão pela revogação da autorização precária.

Acerca dessa possibilidade de recurso, entendi que ela era bem-vinda e deveria ser acolhida, na medida em que traz segurança jurídica às prestadoras de serviços de telecomunicação e reforça os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No novo parecer, registrei que o efeito suspensivo é também benéfico, pois impede que, até a análise definitiva da decisão, infraestruturas essenciais sejam desinstaladas e serviços sejam indevidamente interrompidos, trazendo prejuízos ao desenvolvimento do País.

A votação do segundo parecer foi, no entanto, sobrestada, a fim de dar oportunidade a novas discussões e debates sobre a matéria, que ainda suscitava dúvidas. Após proveitosas reuniões e debates, apresento este novo parecer, em que trago duas novas modificações, quais sejam;

- a) alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, ampliando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo para a emissão das licenças de instalação de infraestrutura de suporte; e
- b) estipulação de que a retirada dos equipamentos instalados, caso assim determinado pelo órgão competente, deverá ser de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.

Assim, valendo-me das análises e conclusões já registradas em meu primeiro parecer, das contribuições do PL nº 4.566/2019 apensado e das reuniões e debates realizados, apresento novo substitutivo que aperfeiçoa a instituição do “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações e contribui para a promoção da agilidade administrativa e para a aceleração do desenvolvimento tecnológico, com benefícios relevantes em termos de desenvolvimento urbano. Acerca desse último aspecto, vale destacar que a nova era de modernização das cidades tem como meta o desenvolvimento das chamadas “cidades inteligentes”, as quais, entre outras tantas questões, demandam a implantação de infraestrutura tecnológica adequada. A formação de espaço jurídico adequado à essa modernização é questão que deve ser endereçada por esta Casa e creio que as aprovações dos projetos em apreço trazem grande contribuição ao tema.

Nesses termos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.518/2017, e do Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.518, DE 2017, E Nº 4.566, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.518/2017 e o PL

4566/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Samuel Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, José Nunes, Luizão Goulart, Roman, Samuel Moreira e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE
2017**

(e seu apenso: Projetos de Lei nº 4.566/2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

FIM DO DOCUMENTO